Proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

COM(89) 619 final

(Presentada pela Comissão em 13 de Dezembro de 1989) (90/C 53/08)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43%,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em Maputo em 30 de Setembro de 1988, as Partes Contratantes procederam a negociações, com vista a determinar as alterações ou complementos a introduzir no Protocolo do Acordo, no termo do período de aplicação do primeiro Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 13 de Setembro de 1989, um novo Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no referido Acordo;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar esse Protocolo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

O Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 29

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas habilitadas a assinar o Protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 39

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

PROTOCOLO

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira prevista no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

AS PARTES CONTRATANTES,

tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca, assinado em 30 de Setembro de 1988,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 19

Em conformidade com o artigo 2º do Acordo e por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, serão concedidas as seguintes possibilidades de pesca:

- 1. Navios da pesca de camarão que pescam exclusivamente crustáceos de águas profundas:
 - 1 100 toneladas de arqueação bruta (TAB) por mês, em média, numa base anual.
- 2. Navios da pesca de camarão que pescam crustáceos de águas pouco profundas e profundas:
 - 3 700 TAB por mês, em média, numa base anual,

As quantidades de crustáceos a pescar por navios comunitários em 1990 não podem exceder:

- 1 200 toneladas de camarão de águas profundas,
- 1 000 toneladas de camarão de águas pouco profundas e
- 200 toneladas de caranguejo de águas profundas.

Estes limites quantitativos serão revistos, para o ano seguinte, pela Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

- O peso das caudas de camarão retidas a bordo é convertido em peso inteiro, aplicando o coeficiente 1,67.
- Atuneiros cercadores oceânicos: licenças para 44 navios.

Artigo 2º

- 1. A contribuição financeira referida no artigo 8º do Acordo relativa ao período, referido no artigo 1º do presente Protocolo, é fixada em 4 300 000 ecus, pagáveis em duas prestações anuais.
- 2. Se, durante o período de aplicação do presente Protocolo, a quantidade de atum capturado por navios da Comunidade nas águas moçambicanas exceder 6 000 toneladas, a compensação financeira será aumentada de 50 ecus por tonelada capturada acima deste limite quantitativo.

- 3. A afectação desta contribuição é da competência exclusiva de Moçambique.
- 4. A contribuição financeira será paga numa conta aberta numa instituição financeira ou em qualquer outro organismo designado por Moçambique.

Artigo 3º

Em caso de aumento das possibilidades de pesca, os limites em TAB, fixados no nº 1 e no nº 2 do artigo 1º, podem ser aumentados a pedido da Comunidade. Nesse caso, a contribuição financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente prorata temporis.

Artigo 4º

- 1. A Comunidade tambêm contribuirá, durante o período referido no artigo 1º, com 950 000 ecus para o financiamento de programas científicos e técnicos moçambicanos (por exemplo, equipamento e infra-estrutura) com vista a melhorar as informações sobre os recursos piscatórios nas águas de Moçambique.
- A pedido de Moçambique, parte desse montante não superior a 60 000 ecus pode ser utilizado para financiar as despesas de participação em conferências internacionais, não necessariamente relacionadas com o referido programa científico, destinadas a melhorar o conhecimento dos recursos piscatórios.
- As autoridades competentes moçambicanas enviarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização dos fundos.
- 3. A contribuição da Comunidade para os programas científicos e técnicos será depositada numa conta indicada, em cada ocasião, pela Secretaria de Estado das Pescas.

Artigo 5º

- Será efectuada uma campanha experimental por dois arrastões da Comunidade em conjunto com institutos de investigação de Moçambique e dos Estados-membros da Comunidade.
- 2. A Comunidade contribuirá com 600 000 ecus durante o período do Protocolo para financiar a campanha. Esta contribuição pode ser utilizada para cobrir perdas económicas dos armadores e as remunerações de cientistas Moçambicanos e Comunitários. As capturas efectuadas pelas embarcações mencionadas serão propriedade dos armadores.

3. Os resultados da campanha deverão ser enviados às autoridades moçambicanas e à delegação da Comissão em Moçambique. À luz dos resultados obtidos, poderão ser concedidas a barcos da Comunidade licenças para os novos recursos, permitindo a pesca nas águas moçambicanas, de acordo com as condições a serem definidas em reunião da Comissão Mista referida no artigo 10º do Acordo.

Artigo 69

Caso a Comunidade não efectue os pagamentos previstos no presente Protocolo, pode ser suspenso o Acordo de Pesca.

Artigo 7º

O Protocolo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca é revogado e substituído pelo presente Protocolo.

Artigo 8º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

E aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo estabelecendo, por um período de dois anos com início em 1 de Janeiro de 1990, as oportunidades de pesca e a contribuição financeira previstas pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique respeitante à pesca ao largo da costa de Moçambique

A. Carta do Governo da República Popular de Moçambique

Exmo Senhor,

Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da República Popular de Moçambique

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V.Exa., do seguinte teor:

« Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, estabelecendo as oportunidades de pesca e a contribuição financeira por dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar V.Exa. que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do artigo 7º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Neste caso, considera-se que o pagamento de uma primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 7º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradeço a V.Exa. se digne confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória. »

Tenho a honra de lhe confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre uma tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Pela Comunidade Económica Europeia